

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 33/2017

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2017, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA 'A' DO INCISO I, DO §1º DO ART. 15, DO §3º DO ART. 17, DO §1º DO ART. 18, TODOS DA RESOLUÇÃO 430, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO SEU ART. 93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A mesa diretora da Câmara Municipal Pedro Leopoldo, autora do projeto de resolução em comento, pugna pela alteração dos artigos que especifica, visando à reestruturação do tempo e da dinâmica do uso da palavra livre nas reuniões da Câmara Municipal, através da supressão da leitura da ata, redução do tempo de cada vereador de vinte para quinze minutos, bem como da limitação do uso do aparte, que passará a ser concedido ao final da fala do vereador, se o mesmo não tiver esgotado o seu tempo

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta a importância de se fazer as alterações em questão, no intuito de melhorar a qualidade da participação e atuação da edilidade nas reuniões semanais.

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

4. Esta regra segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa". É o caso, embora se trate de modificação de Resolução e não de Lei em sentido estrito, o que é pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. De notar-se, então, que a hipótese legislativa enquadra-se na regra prescrita no inciso III do art. 12 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, substituindo e acrescentando dispositivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à leitura e aprovação da ata, tempo destinado ao uso da palavra livre e dos apartes pelos vereadores durante a reunião ordinária.

6. Previsto no Título III, Capítulo I, da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre as competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal, o Regimento Interno constitui o regramento interno instituído pela Câmara Municipal para disciplinar as funções legislativas, administrativas e fiscalizadoras do parlamento local.

7. No caso, segundo dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo, *"Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito: I -elaborar o Regimento Interno"* [...]. Decorre desta mesma regra a competência da Câmara Municipal para alterar o seu conteúdo, a exemplo do que ocorre com outras normas, devendo para tanto seguir os trâmites legislativos prescritos no próprio Regimento Interno vigente. Especificamente quanto a este, segundo dispõe o art. 123 e § 2º¹, a proposta deverá ser de iniciativa da mesa ou de um terço dos membros da Câmara, observando-se as regras previstas no art. 119² e 120³ do mesmo estatuto.

8. Como pode ser observado, as alterações do Regimento Interno obedecem normas especiais quanto à sua autoria e ao seu trâmite, o que deverá ser detidamente observado para o correto e válido desenvolvimento do Processo Legislativo deflagrado com este fim.

9. Da análise da proposta de alteração do Regimento Interno, observa-se que existe respaldo jurídico formal para as mesmas, bem como razoável motivação da sua

¹ Art. 123 - Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara

§2º A tramitação do projeto de alteração deste regimento seguirá as mesmas regras previstas no caput do artigo 119 e no artigo 120

² Art. 119 - Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento submetem - se dois turnos de tramitação.

³ Art. 120 - Poderão ser apresentadas emendas aos Projetos referidos no artigo anterior nos dez dias seguintes à sua distribuição em avulso, devendo a Comissão competente, no primeiro turno, versar exclusivamente sobre elas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade, competindo tão somente aos vereadores da casa aferirem a conveniência e oportunidade das alterações propostas.

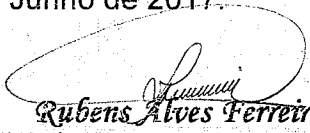
CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, s.m.j., entende esta assessoria que a presente proposta de Resolução cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para o seu regular trâmite nesta Casa.

11. No concernente à aprovação do projeto em si, o mesmo depende do voto favorável da maioria dos vereadores da Casa, como estabelece o §2.º, inciso I do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal e em dois turnos, como prescrito no art. 148, I c/c o art. 123, §2º do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de Junho de 2017.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo